



INFORMATIVO

Será o fim do fator previdenciário?

Por Carla Benedetti

Em 26 de novembro de 1999, por meio da Lei 9.876, o fator previdenciário entrou em vigor e desanimou muita gente. A partir de então, para se aposentar por tempo de contribuição, era necessário avaliar a expectativa de vida, a idade e o período de serviço desempenhado para fins de cálculo na renda do benefício. Ocorre, entretanto, que o fator utilizado diminui consideravelmente, em sua grande maioria, o valor da aposentadoria, calculada de forma mais desvantajosa a cada ano que o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - anuncia que o brasileiro está vivendo mais.

Exemplificativamente, um homem com 55 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, vai se aposentar, segundo a tabela do fator previdenciário, com 71,6% da renda, representando, assim, uma perda de quase 30%. Caso tal homem complete 35 anos de tempo de serviço aos 50 anos de idade, a situação se agrava, tendo direito a somente 60,1% do valor do benefício, o que revela uma depreciação de quase 40%.

O senador Paulo Paim, PT/RS, juntamente com os dirigentes de centrais sindicais, representando todo contingente de trabalhadores insatisfeitos com mais uma medida política de supressão dos direitos já garantidos em legislação previdenciária, a saber, a alínea d, do parágrafo único, do art. 3º, ao mencionar que “a organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: preservação do valor real dos benefícios”, oferece o Projeto de Lei do Senado 296/03, tramitado na Câmara dos deputados como PL 3.299/08.

O Projeto de Lei 3.299/08 apresenta a tese de que há uma punição aos profissionais que desempenhem suas atividades desde muito jovem, que são, via de regra, os de baixa renda. “O fator previdenciário é um redutor dos benefícios

previdenciários, que podem chegar a até 40% do valor total, por considerar tal situação cruel e totalmente injusta com aqueles que dedicam a maior parte de suas vidas ao trabalho e ao crescimento do país, é que sou favorável à extinção do fator. As pessoas que começam a trabalhar mais cedo, as mais pobres, que incidem o cálculo do benefício previdenciário na faixa de até sete salários mínimos, são as mais

centrais sindicais não aceitam tal proposta, as discussões no momento não encontram uma solução concreta.

Para os representantes do IBDP, tanto o fator previdenciário quanto a limitação da idade mínima para a aposentadoria são igualmente ruins em uma sociedade com a estrutura social como a brasileira, sendo tal alternativa, também dificultosa para a concessão da aposentadoria. Em vista disso, os

fator previdenciário. 228 deles disseram “sim”, 116 “não”, enquanto 70 não souberam responder, totalizando 414 dos 513 deputados da nova legislatura. Atualmente, o senado já votou a favor da extinção do fator, sendo a votação agora aguardada na câmara.

Com a possível substituição do fator previdenciário pelo Projeto de Lei Complementar 10/08, o valor das

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

f= fator previdenciário
Tc= tempo de contribuição do trabalhador
a= alíquota de contribuição

Es= expectativa de sobrevivência do trabalhador*
Id= idade do trabalhador*

*Dados referentes à data da aposentadoria

Para congressistas, fator previdenciário tem vida curta

penalizadas, não atingindo assim, pessoas do setor legislativo, executivo e judiciário”, argumenta Paim.

Para o ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, caso o fator previdenciário seja extinto, uma alternativa deveria ser instituída em substituição ao seu modelo, a fim de não onerar demasiadamente as contas da previdência. Há indícios de que a PEC 10/08, também de autoria do senador Paim, cobriria a lacuna, ao estipular idade mínima para se aposentar, sendo necessário, desse modo, totalizar 95 anos para o homem, com o cálculo baseado em de tempo de contribuição e idade, e 85 anos para a mulher. Exemplificando, um homem que tenha 60 anos de idade, necessita ter 35 anos de tempo de contribuição, a fim de resultar 95 anos.

Entretanto, a polêmica do momento reside no fato de que o ministro Garibaldi pretende incluir a regra 95/105, ao invés de 85/95. Como as

dirigentes sindicais apresentam a seguinte proposta: idade mínima de 90 anos para o homem, somando-se a idade com o tempo de contribuição, e de 80 anos para a mulher, com a aplicação de índices que reduzem o valor da aposentadoria caso o segurado venha se aposentar mais cedo. Tal hipótese contraria a fórmula 85/95, e, conseqüentemente, a 95/105. O ministro Garibaldi Alves, porém, não se mostra disposto a aceitá-la.

A tentativa de extinção do fator previdenciário fora frustrada em junho de 2010, quando após ser votada de forma favorável em todas as instâncias, pela câmara e o senado, fora vetada pelo então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, sob o argumento de que os parlamentares não concordaram em estabelecer uma alternativa. A atual presidente, Dilma Rousseff, mostrou-se interessada em dar fim ao fator, desde que uma alternativa fosse de fato implementada.

Quanto aos parlamentares, em pesquisa realizada pelos jornalistas em janeiro de 2011, quando as discussões foram retomadas, mais da metade disse que votaria para acabar com o

aposentadorias não seria depreciado, mas seria necessário, por sua vez, que os trabalhadores contivessem sua ansiedade e esperassem completar idade, juntamente com o período mínimo estipulado, ainda que o benefício fosse de natureza contributiva.

O fato é que acabando ou não o fator previdenciário, é quase certo que uma nova lei vigoraria em substituição à antiga, pois o governo não se mostra disposto a ceder tão facilmente aos desejos dos trabalhadores, e, ainda, a não arcar com o “falso” prejuízo trazido aos cofres da Previdência.

Assim como ocorreu com os recursos advindos da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - substituídos pelo descontos aplicados pelo IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - não faltam possibilidades e “palpites” para que os créditos oriundos do fator previdenciário encontrem uma nova alternativa, que de uma maneira ou de outra dificultam o acesso do trabalhador à obtenção de sua aposentadoria.

AJUDA PERMANENTE DE TERCEIROS E A EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DO VALOR DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS E FAVORECIDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91, assim dispõe: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

De acordo com o referido artigo, tal hipótese somente é aplicável quando o segurado se aposentar por invalidez, não sendo o caso extensível para as outras espécies de aposentadoria. Por conta disso, diversos estudiosos têm pontuado sobre a necessidade de se incluir o acréscimo para os outros benefícios previdenciários, inclusive o de caráter assistencial, não contributivo da Previdência Social.

As discussões relacionam-se com o fato de que não seria justo, do ponto de vista igualitário, tratar de forma diferenciada, pessoas que se

encontram em situações similares, necessitando da assistência permanente de terceiros.

Acrescenta-se a isso

o fato de que não se preza a dignidade humana ao não se estender o benefício a outras espécies de auxílio previdenciário, pois a assistência de terceiros em determinadas situações é essencial em todos os casos, e não somente para quem goze de aposentadoria por invalidez.

Entende-se, assim, que a não extensão do acréscimo a outras

“Há possibilidade de se conceder o adicional de 25% para todos os segurados”

espécies de benefício previdenciário e assistencial contraria a consti-

tução quando se versa

sobre o princípio da

igualdade e da

dignidade da

pe s s o a

h u m a n a ,

razão pela

qual é possí-

vel a proposi-

ção de uma

ação que se

orienta no senti-

do de declarar

incabível o referido

artigo 45 da Lei 8.213.

No mesmo sentido, os estudio-

sos orientam que os julgamentos

devem declarar a legitimidade em

se garantir o adicional de 25% para

os segurados que demonstrem a

necessidade em recebê-lo, ainda

que não seja este aposentado por invalidez.

Frisa-se que todos os segurados, que precisam da assistência permanente de terceiros, e, conseqüentemente, do adicional de 25%, deverão ter debilidade comprovada, por meio de prova pericial e documental, e, em alguns casos, até por meio de declaração de testemunhas.

Assim, segundo as novas orientações da justiça, há possibilidade de se conceder o adicional de 25% para todos os segurados que recebam benefícios previdenciários e que por alguma má casualidade precisam de ajuda permanente de terceiros.

André Benedetti
OAB 31.245 PR

CONQUISTA DA APOSENTADORIA: A POSSIBILIDADE EM SE RECOLHER EM ATRASO

É desejo de muitos segurados da Previdência Social contribuir o tempo de trabalho desempenhado, mas não recolhido, e que se faz necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Todavia, essa possibilidade facultada pela lei não é destinada a todos, sendo possível realizá-lo o trabalhador autônomo ou empresário na condição de sócio-administrador.

Frisa-se, porém, que a atividade deve ser devidamente comprovada por meio de documentação que demonstre o exercício da profissão. O empresário, na qualidade de sócio-administrador, deverá apresentar o Contrato social e alterações, no qual conste o desempenho da função, além de se provar a retirada de pró-labore e/ou livro de movimento caixa relacionado com a atividade. Como autônomo, poderá ser juntado notas de compra e venda de produtos da atividade; recibo

de imposto de renda e de prestação de serviços; Certidão da prefeitura para algumas profissões, além de outros documentos que evidenciem o exercício da profissão.

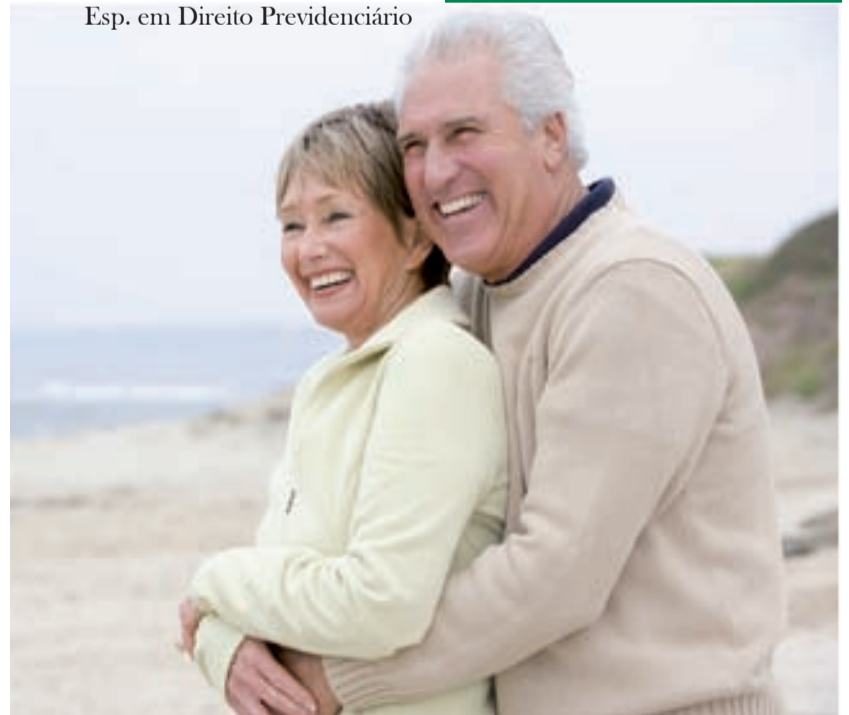
A forma de cálculo será aplicada de forma particularizada, a depender da documentação apresentada, da época de desempenho da função e se o referido período de atividade tenha sofrido ou não prescrição, ou seja, se houve ou não uma perda do direito de ação ou da proteção jurídica pelo decurso do prazo.

Para se computar carência, período mínimo em que se deve contribuir à previdência para ter direito a alguns benefícios, a primeira contribuição, anterior ao débito, deve ser efetuada antes do vencimento.

Percebe-se, então, que é possível crescer ao tempo já averbado pelo INSS, o período em que o segurado trabalhou como empresário, na qualidade de sócio-

administrador, ou autônomo, vertendo contribuições previdenciárias em atraso e garantindo-se, por conseqüência, direito à aposentadoria.

Emma Rosa Benedetti
Esp. em Direito Previdenciário



EXPEDIENTE:

Coordenação:
Fernando Benedetti de
Oliveira

Jornalista responsável:
Carla Benedetti de Oliveira
MTB PR: 6837

Projeto Gráfico:
Patrícia Maria Alves
Carla Benedetti de Oliveira
Fotos: Arquivo

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURÍCOLA E A CONQUISTA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE

Até meados da década de 70, mais comum do que trabalhar e morar na cidade, era desempenhar atividades rurícolas. Ocorre, todavia, que os serviços prestados, em regra, não eram formalizados, tampouco registrados em CTPS. Em vista disso, as instâncias judiciais estabeleceram critérios diferenciados, em se tratando do reconhecimento do período rural, ao proporcionar a estas pessoas a possível conquista da aposentadoria por tempo de serviço, ou por idade, antes pouco vislumbrada por tais trabalhadores.

Para tanto, necessário se faz apresentar, junto às provas testemunhais, documentos que demonstrem o exercício da função, tais como Certidão de nascimento e de casamento; notas fiscais de produtos agrícolas; Título de eleitor antigo; Certificado de

reservista; Atas de exames escolares; Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais; Registro de compra e venda de imóveis rurais, dentre outros que se encontram em nome próprio ou dos familiares que viviam e trabalhavam junto com o segurado.

Tem direito ao reconhecimento do período de trabalho rural, o diarista; parceiro; meeiro; porcenteiro, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ou seja, em condições de mútua dependência e colaboração com os membros da casa, e o pequeno proprietário rural, desde que não haja contratação de empregados. Para se aposentar por tempo de contribuição, o período será somado a fim de que se comprove, na modalidade integral, 35 anos de tempo de serviço no caso do homem, e 30 anos no caso da

mulher. Para a aposentadoria proporcional, o homem deve comprovar idade mínima de 53 anos e 30 anos de tempo de serviço, acrescido do adicional por tempo de contribuição de 40% a partir da publicação da Emenda constitucional 20, de 16.12.1998. Para a mulher, a idade mínima é de 48 anos e o tempo de 25 anos, também acrescido do referido adicional.

Na aposentadoria por idade, o segurado deve comprovar o desempenho da atividade nos últimos 15 anos, juntando também, documentação e prova testemunhal apta. A idade, para quem trabalha na zona rural, é reduzida em 5 anos, sendo de 60 anos para o homem e 55 para a mulher.

Frisa-se que o trabalho desempenhado na zona rural pode ser

contabilizado a partir dos 12 anos de idade do requerente, sendo este o entendimento da justiça, uma vez que o INSS admite o cômputo somente a partir dos 14 anos, não acolhendo ainda como meio de prova os documentos em nome de terceiros.

É importante esclarecer que em caso de contratação de diaristas em momentos de excesso de trabalho no campo, ou seja, de forma eventual, não há descaracterização quanto ao direito de averbar este tempo rurícola e posteriormente somá-lo ao desempenho de trabalho urbano.

Fernando Benedetti
OAB 53.740 PR

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: COMO RECONHECER O MEU DIREITO?

Todo trabalhador, mesmo o contribuinte individual, que expõe de alguma maneira sua vida e/ou saúde, tem direito de se aposentar mais cedo, através da conhecida “aposentadoria especial”.

Ocorre que o INSS não tem reconhecido o direito a essa modalidade de aposentadoria ao trabalhador autônomo, tampouco averbado a especialidade da atividade, com acréscimo de 40% para o homem, e 20% para a mulher, a fim de se conceder a Aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a lei não faz esta discriminação e, portanto, não poderia o INSS fazê-la.

Diante do contexto, o segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, também tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamen-

te exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação vigente no momento do exercício da atividade.

Dessa forma, o fato de ser autônomo/empresário, por si só, não afasta as condições especiais de seu trabalho, se comprovadamente esteve exposto a agentes insalubres. Caso contrário, constituiria o ato em discriminação a estes segurados que exerceram suas funções nas mesmas condições que os empregados.

Quanto à comprovação da especialidade da atividade até 28.04.1995, basta que a categoria profissional esteja relacionada na legislação para presumir que o segurado exercia trabalho “especial”, ou, ainda que não relacionada, seja caracterizada como insalu-

bre, perigosa ou penosa, exigindo-se, via de regra, o preenchimento de formulários específicos. Todavia, quando o trabalhador estiver exposto a ruído, calor ou frio, é indispensável a apresentação do laudo, qualquer que seja a época do serviço prestado.

Com relação ao período posterior a 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade de toda e qualquer atividade, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário e/ou laudo pericial.

Salienta-se também que caso o segurado não totalize tempo suficiente para ser reconhecida a aposentadoria especial, e tenha, entretanto, exercido atividade comum, ou seja, sem exposição a agente nocivo, até 28.04.1995, este período poderá ser convertido de atividade comum em tempo de

serviço especial, somando-se os períodos para concessão da aposentadoria especial.

Cabe salientar que o aposentado que entende ter trabalhado sob condições especiais e não postulou o reconhecimento da atividade como tal, ou teve seu pedido denegado, poderá fazê-lo, e no caso de ter este direito reconhecido, ter o benefício revisado.

Assim, embora o INSS não reconhece a atividade especial prestada por contribuinte individual/autônomo, tal direito é garantido pela justiça, devendo o segurado, caso o benefício tenha sido negado pela autarquia previdenciária, propor uma ação para garantia da aposentadoria ou averbação do período.

Adir Benedetti
OAB 47.574 PR

PENSÃO POR MORTE: PERMISSÃO DE CUMULAÇÃO COM AS DEMAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Como determina a Lei n. 8.213/1991, o benefício de pensão por morte é devido ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes – os pais, filhos não emancipados e inválidos, dentre outros - do segurado que venha a falecer.

Como se percebe, a regra estabelecida para concessão da pensão por morte é de que se prove dependência econômica, sendo esta presumida para o cônjuge, companheiro (a) e o filho não emancipado, menor de 21 anos,

conforme estabelecido no art. 16, da Lei 8.213/91.

Salienta-se que mesmo o dependente recebendo benefício previdenciário, pode-se acumular a pensão por morte com qualquer outra aposentadoria, tal como, por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez.

Nesse sentido, podemos afirmar que o segurado dependente pode inclusive receber duas pensões, desde que uma advenha da morte de seu cônjuge/companheiro e a outra proceda do falecimento do filho, devendo a dependência, no

último caso, ser comprovada. A cumulação entre duas pensões, não pode ocorrer, todavia, em decorrência do falecimento de dois cônjuges, devendo o favorecido optar pelo benefício mais vantajoso.

Frisa-se que a cumulação não é devida quando um dos benefícios for de natureza assistencial, este destinado ao portador de deficiência ou maior de 65 anos que demonstre não possuir meios de prover a própria subsistência, sendo tal hipótese permitida somente com relação aos benefi-

cios previdenciários.

Logo, é preciso afastar certos mitos populares, quais sejam, de quem recebe uma aposentadoria não pode receber uma pensão, ou de quem se casa de novo pode perder a pensão. Ora, caso o segundo cônjuge/companheiro venha a falecer, o cônjuge sobrevivente não poderá acumular os dois benefícios, mas poderá escolher o de maior valor.

Karla Sanches Gimenes
OAB/PR 52.985

DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA: O QUE ISSO TEM A VER COM O MEU BENEFÍCIO?

Não é difícil encontrar pessoas que se aposentaram e apenas anos depois ficaram sabendo da possibilidade de melhorar a renda de seu benefício por meio do acréscimo do tempo de serviço trabalhado na zona rural, ainda que sem registro, bem como de tempo de serviço desempenhado em atividades sujeitas a condições especiais, ou seja, que se sejam nocivas à saúde e à integridade física.

Igualmente comum é a situação de diversas pessoas que pediram a soma de tais períodos quando do requerimento de sua aposentadoria, contudo, muitas vezes, não foram estes reconhecidos ou o foram apenas em parte pelo INSS.

Vários aposentados, que não

havam requerido o acréscimo de tais períodos ou que tiveram o referido pedido negado, ingressaram com uma ação de revisão de seu benefício junto ao INSS, a fim de aumentar a renda de sua aposentadoria. Contudo, diversos desses requerimentos foram negados sob o argumento de que o art. 103 da Lei 8.213/91 impediria a revisão do benefício após o prazo de 10 (dez) anos de sua concessão, tendo em vista a decadência do direito de revisão, em outros termos, que o direito à revisão havia sido extinto ou caducado.

Entretanto, verifica-se que as decisões judiciais têm sido mais flexíveis nesse sentido, ao permitir a soma dos períodos trabalhados na zona rural, bem como do

tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais, para revisar o valor das aposentadorias concedidas, mesmo há mais de 10 (dez) anos.

O entendimento que tem prevalecido nas decisões judiciais é o de que a decadência não ocorreria em relação a períodos que não foram solicitados no requerimento de aposentadoria ou que, ainda que pedidos, não foram reconhecidos e, portanto, não foram levados em consideração no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

Em tese, o que sofreria decadência, ou caducidade, seriam apenas os elementos considerados junto ao ato de concessão do benefício. Por conseguinte, os períodos de

trabalho rural e especial, não requeridos no processo de concessão do benefício, ou não reconhecidos, estariam fora dessa “proibição” de revisão do benefício.

Dessa forma, qualquer aposentado que tenha trabalhado na zona rural ou exercido atividade especial, mas que no ato de requerimento de sua aposentadoria não tenha solicitado tais períodos, ou não tenham estes sido devidamente reconhecidos, independentemente da época de seu benefício, tem direito à sua recontagem e, por consequência, aumentar o valor da renda mensal de sua aposentadoria.

Rogério Donizete da Silva
OAB/PR 53.004



BENEDETTI
Advogados Associados

LONDRINA - PR

Centro
R. Rio Grande do Sul, 552
Esquina com a Rua Amapá
|43| 3324-6445

Jd. Shangri-lá
R. Visconde de Mauá, 140
Em frente ao Posto de Atendimento do INSS
|43| 3328-6446

ARAPONGAS - PR

Centro
R. Hárpia, 374
CEP: 86701260
|43| 3152-6446